

Acórdão: 21.990/18/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000217331-60  
Impugnação: 40.010146173-15  
Impugnante: Wesdra Tavares Bandeira  
CPF: 708.118.495-20  
Proc. S. Passivo: Anderson Ferreira Fazendeiro/Outro(s)  
Origem: DFT/Teófilo Otoni

**EMENTA**

**MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL – CONTAGEM FÍSICA DE MERCADORIAS.** Constatado transporte de mercadorias (semoventes) desacobertas de documento fiscal. Correta a desclassificação dos DANFES apresentados, por estar o veículo em trajeto incompatível, bem como por divergência na quantidade do gado transportado. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II c/c § 2º, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre transporte de gado bovino desacoberto de documentação fiscal, em face de inexistência de documento fiscal hábil para acobertar a operação.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II c/c o § 2º, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 15/20, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 58/60.

**DECISÃO**

Conforme relato, a autuação versa sobre transporte de gado bovino desacoberto de documentação fiscal.

Em abordagem do veículo transportador, no Posto da Polícia Rodoviária, Km 279 da BR 116, na cidade de Teófilo Otoni, sentido Rio de Janeiro/Bahia, foi constatado o trânsito de mercadoria (87 semoventes), conforme descrito no Boletim de Ocorrência nº 1779763180617211500, de 17/06/18 (fls. 04 dos autos).

A Fiscalização apurou que os Documentos Auxiliares das Notas Fiscais Eletrônicas - DANFES nº 015.574.894 e 015.574.923 apresentadas pelo condutor não

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

correspondiam a operação em tela, já que provinham de Sardoá/MG e eram destinados ao município de São Gonçalo do Pará/MG.

Por sua vez, o DANFEs Nº 015.574.905 também não correspondia à operação em tela, já que provinha de Sardoá/MG e era destinado ao mesmo município.

Outra questão que comprova a impossibilidade dos DANFEs apresentados não representarem a operação de circulação de semoventes diz respeito a quantidade. Enquanto esses documentos faziam constar 43 (quarenta e três) cabeças de gado, haviam 87 (oitenta e sete) sendo transportados.

Assim, correto o Fisco em concluir serem os DANFEs inábeis para acobertar o transporte dos semoventes.

Destaca-se o fato de que o próprio Autuado admite a imprestabilidade dos documentos para fazer face ao transporte ao constar na sua peça de defesa que:

“(…)Quando do conhecimento da referida irregularidade nas notas confeccionadas, o estabelecimento comercial que efetivou o referido Leilão de pronto emitiu novas notas constando em todos os campos a realidade a qual se prestou o negócio jurídico efetivado. (…)” (fls. 19).

Veja-se que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva, encontrando-se caracterizada nos autos.

Dessa forma, as razões trazidas pela Defesa não se prestam a ilidir o lançamento. Como houve o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou o ânimo do contribuinte, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN, que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

Por fim, quanto ao argumento de caráter confiscatório de multas, mencione-se que não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual.

Destaca-se que ela foi efetivada nos exatos termos determinados pela Lei nº 6.763/75, à qual se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, que assim determina:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor) e Luiz Geraldo de Oliveira.

**Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2018.**

**Carlos Alberto Moreira Alves  
Presidente**

**Ivana Maria de Almeida  
Relatora**

**CC/IMG**